



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.054 - PR (2014/0097363-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NYK LINE DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : NIPPON YUSEN KABUSHI KAISHA
ADVOGADOS : FERNANDO FRANCISCO SILVA JUNIOR
GERMANO DE SORDI BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. "DEMURRAGE". SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA AO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE MINORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.054 - PR (2014/0097363-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NYK LINE DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : NIPPON YUSEN KABUSHI KAISHA
ADVOGADOS : FERNANDO FRANCISCO SILVA JUNIOR
GERMANO DE SORDI BATISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. contra decisão monocrática por mim proferida que conheceu do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

No agravo regimental, a agravante reprisa as razões do recurso especial. Quanto à prescrição, colaciona precedente jurisprudencial de minha relatoria que entendeu pela aplicação da prescrição anual à pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de contêiner, quer se trate de transporte multimodal, quer se trate de unimodal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.054 - PR (2014/0097363-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há que se falar em reparos na decisão, motivo pelo qual se reafirma o seu teor:

"Não assiste razão à recorrente, em face da recente consolidação da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte acerca do tema.

Com efeito, com a ressalva do meu entendimento pessoal (cf. REsp 1.477.487/SP), passo a acompanhar a jurisprudência firmada na Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.340.041/SP, em 24/06/2015 (pendente de publicação), em que se entendeu pela prescrição quinquenal ou decenal da pretensão de cobrança de taxa de sobre-estadia de contêiner, nos termos do precedente anteriormente firmado pela colenda Quarta Turma, assim sintetizado em sua ementa, litteris:

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES (DEMURRAGE). REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I, DO CC.

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001), entendeu que há equiparação entre a devolução tardia da unidade de carga (contêiner) à sobre-estadia do navio, aplicando-lhe o mesmo prazo prescricional de 1 ano previsto no art. 449, 3, do Código Comercial, que regulava especificamente o tema, mas que foi revogado pelo Código Civil de 2002.

2. A taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Urge, não obstante, registrar uma importante diferenciação, pois, caso não conste no contrato de afretamento nenhuma previsão acerca da devolução serôdia da unidade de carga, eventual demanda que vise à cobrança dos valores de sobre-estadia obedecerá ao prazo prescricional decenal, haja vista a ausência de disposição legal prevendo prazo menor (art. 205 do Código Civil, ante o seu caráter eminentemente residual).

4. No caso, resoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, uma vez que: (i) as datas de devolução dos contêineres, segundo quadro demonstrativo formulado pela credora à fl. 13, vão de 19/8/2008 a 25/11/2008; e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 13/5/2010 (fls. 3-11), anteriormente ao decurso do prazo de 5 anos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.355.173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/02/2014)

No que se refere à natureza jurídica da demurrage, no mesmo precedente citado acima, o STJ posicionou-se no sentido de ser uma indenização. Por ser elucidativo, transcreve-se parte do trecho de acórdão:

"Nesse passo, doutrina especializada em direito marítimo, invocando lição de Carlos Rubens Caminha Gomes, sinala a natureza indenizatória da sobre-estadia:

Sobreestadia é, então, o tempo gasto a mais que o concedido na Carta-Partida, para carregar e/ou descarregar o navio. Portanto, **uma das partes não cumpriu o contrato e deste modo deve pagar à outra parte uma indenização pelos prejuízos resultantes**. Esse pagamento é chamado de multa de sobre-estadia (demurrage), que quase sempre é calculado na base de uma taxa diária (demurrage rate) e do número de dias de sobreestadia. (Lord Choirley e O. C. Giles, na obra *Shipping law*, nos informam que demurrage é o tempo adicional gasto pela operação, além da estadia, mas que essa palavra é ordinariamente usada no sentido de prejuízo por detenção do navio. Já Raoul Calinvaux, em *Carver's carriage by sea*, diz que demurrage é a multa que o afretador deve pagar ao armador.) Portanto, **diz Lord Stevenson "multa de sobreestadia é a indenização pelos prejuízos causados pelo atraso a um navio no carregamento ou na descarga além do tempo acordado"**. (MIRANDA, Edson Antonio. Estudo sobre o demurrage e as operações com contêineres. In *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Editora Revista dos Tribunais, ano 2, n. 4, 1999, p. 124)

(...) Em suma, sobre-estadia ou demurrage é termo técnico deveras utilizado em direito marítimo e que significa a obrigação de pagamento de certo montante, em decorrência do prejuízo causado ao armador pela ultrapassagem do prazo preestabelecido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato para devolução do navio ou do equipamento utilizado para acomodar a carga.

Assim, o atraso na entrega do contêiner importa o descumprimento de cláusula do contrato de afretamento, rendendo ensejo ao pagamento do respectivo ressarcimento, haja vista que a permanência prolongada do equipamento na custódia do consignatário gera desequilíbrio econômico ao impedir que o transportador desenvolva sua atividade principal, que é vender frete."

Quanto à argumentação da recorrente sobre a fixação da multa em dólar americano, também não lhe assiste razão. Isso porque o Tribunal de origem decidiu que é possível a contratação em moeda estrangeira, com sua conversão no momento do pagamento.

Ao assim decidir, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é legítimo o contrato celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. A propósito:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA E INDEXADO AO DÓLAR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO PACTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. CÁLCULO COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

2. O art. 1º da Lei 10.192/01 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira para obrigações exequíveis no Brasil, regra essa encampada pelo art. 318 do CC/02 e excepcionada nas hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

3. A indexação de dívidas à variação cambial de moeda estrangeira é prática vedada desde a entrada em vigor do Plano Real, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69 e os contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior (art. 6º da Lei 8.880/94).

5. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1323219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal para minorar o valor da condenação demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. Assim, o acórdão recorrido não merece reparos."

Por oportuno, quanto ao prazo prescricional da pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de contêiner, convém esclarecer que meu entendimento, segundo o qual a prescrição do artigo 22 da Lei 9.611/98 aplica-se também ao contrato unimodal, restou vencido na Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.340.041, DJe 04/09/2015.

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, não me resta outra conduta a não ser me curvar diante da orientação jurisprudencial firmada pela maioria dos membros da Segunda Seção, órgão desta Corte Superior que tem por missão uniformizar a interpretação do Direito Privado brasileiro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0097363-3

AgRg no
REsp 1.451.054 / PR

Números Origem: 0007902008 10250172 1025017200 1025017201 1025017202 201300224289
69832020088160129 79008 7902008

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS
LTDA
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NYK LINE DO BRASIL LTDA
RECORRIDO : NIPPON YUSEN KABUSHI KAISHA
ADVOGADOS : FERNANDO FRANCISCO SILVA JUNIOR
GERMANO DE SORDI BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS
LTDA
ADVOGADOS : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NYK LINE DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : NIPPON YUSEN KABUSHI KAISHA
ADVOGADOS : FERNANDO FRANCISCO SILVA JUNIOR
GERMANO DE SORDI BATISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.